



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001633/2003-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.062 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELIZABETH GUEDES DE CARVALOHO PIMENTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 25 de abril de 2013

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

Relatório

ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SALVADOR/BA (fls. 602) que julgou procedente o lançamento, formalização por meio do auto de infração de fls. 447/454 para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 454.574,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.149.346,49.

A infração está assim descrita no auto de infração:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas durante o ano-calendário de 1998, nas instituições financeiras BANCO BANE S/A, contas nº 19914-8 e 212599-0, agência Paulo Afonso; e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contas nº 106522-4 e 6522-0, agência 0985. a origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada pelo contribuinte, conforme descrição a seguir.

(...)

Por meio do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 25/07/2003, a contribuinte foi intimada a comprovar, em 10 dias, as origens dos valores creditados em suas contas bancárias nas instituições financeiras retro citadas, de conformidade com demonstrativo anexo.

Em 15/08/2003, a contribuinte solicita mais trinta dias de prazo para apresentar a comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Vencido o prazo, nenhum documento foi apresentado.

Como o fato de manter valores creditados em conta de depósito junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados, caracteriza-se como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/96, foi lavrado o presente auto de infração.

A Contribuinte apresentou declaração anual para o ano-calendário de 1998, com todos os valores iguais a zero, portanto não teve seus rendimentos declarados e nem tributados.

Impugnação

A Contribuinte impugnou o lançamento (fls. 458/464), aduzindo, em síntese, que os recursos depositados em suas contas pertenciam a terceiros, seus clientes, e se referem à liberação de alvarás judiciais referentes a ações que patrocinou, recursos esses que foram depositados em suas contas para posterior repasse aos seus clientes. Nas palavras da própria

Impugnante:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/

04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

À medida que os alvarás iam sendo expedidos, dava-se entrada deles no Banco Baneb S/A, hoje banco Bradesco S/A (exemplo Doc. 10), sendo o dinheiro sacado das contas mencionadas nos alvarás e depositados na conta de poupança da Impetrante ou parte em conta corrente, todas abertas para este fim específico e pagamento efetuado conforme demonstra o relatório de fls. 33.

Para fins de pagamento aos clientes, através de cheques ou ordens de pagamento, o dinheiro saía da caderneta de poupança para a conta corrente numa operação bancária que o Banco fazia que fosse pré-avisado quer não. Neste caso específico, a conta de poupança era de número 19914-8 e a conta corrente de número 212599-0 conforme se vê do Doc. 67, anexo.

Os docs. 11, 13 e 25 a 31 foram encaminhados ao BANEP, a seu pedido só para fins de regularização, daí não ter contra-fê já que só interessava ao Banco o qual já tinha se antecipado na operação, vez que assim que o cheque era emitido, bastava um telefonema para o gerente da Agência, que ele automaticamente efetuava a transferência da conta de poupança para a conta corrente, regularizando-se por escrito, depois.

Ou seja, o mesmo dinheiro que entrava na caderneta de poupança, aos poucos ia migrando para a conta corrente, tendo eles, em comum, a mesma origem, qual seja, os alvarás judiciais expedidos nos autos das ações de desapropriação propostos pela CHESF. Nada ilícito, como se vê.

(...)

De gizar, que aproximadamente 90% dos alvarás expedidos pela Justiça do Trabalho são para a Caixa Econômica e algo em torno de 10% para o Banco do Brasil. Quando a autora recebia os alvarás, estes eram creditados em sua conta para posterior pagamento a seus clientes. Até o ano de 1992 a Autora tinha dois sócios, o Dr. CELSO PEREIRA DE SOUZA (...) e NEDJAMAR BELÉM RODRIGUES DE MELO (...). A partir de 1992, ficou somente o Dr. CELSO.

Pois, bem, quando os alvarás eram recebidos por qualquer dos sócios, para os processos anteriores a 1992 os honorários eram divididos por 03 (três) e a partir de 1992, divididos por 02 (dois). A documentação de n. (Docs. 50 a 70) anexo, mostra como eram feitos os acertos de honorários o que perdurou praticamente até o ano de 2001, sempre em valores irrisórios.

A Contribuinte invoca como prova do acima alegado o fato de algumas famílias terem entrado como ações por não terem recebido os recursos a elas destinados; argumenta que de um universo de cerca de 320 famílias, apenas 12 questionaram o não recebimento dos recursos que lhes pertenciam.

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento com base nas seguintes considerações.

Observou a DRJ-SALVADOR/BA que o auto de infração foi lavrado por servidor competente, de conformidade com o disposto no art. 142 do CTN e está perfeito do ponto de vista formal, conforme artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; que se trata de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origens não comprovadas; que a Contribuinte foi devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos, o que não fez, permitindo, assim, ao Fisco, lançar o crédito tributário, valendo-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos; que é lícita a inversão do ônus da prova e a conseqüente exigência atribuída à contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de rendimentos omitidos; que a Contribuinte estava obrigada a manter a documentação atinente aos fatos que alega; que os valores cuja origem houvesse sido comprovada submeter-se-iam à tributação específica prevista na legislação vigente; que a legislação é clara a exigir a comprovação da origem dos recursos depositados, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea; que, ausente a prova da origem dos valores depositados em conta bancária, prevalece a presunção estabelecida no art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, que fundamentou o lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/12/2005 (fls. 611), a Contribuinte apresentou, em 05/01/2006, o recurso de fls. 618/629 no qual reitera a alegação da impugnação de que os depósitos bancários que ensejaram o lançamento referem-se a recursos de terceiros, seus clientes, que transitaram por suas contas, procedentes de alvarás judiciais.

Reforça os argumentos da impugnação e agrega outros elementos de prova que acosta ao processo às fls. 630/715.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que decidiu converter o julgamento em diligência para as seguintes providências (Resolução nº 104-02.046, de 18 de outubro de 2007): para a Contribuinte fosse intimada a apontar, de forma individualizada, quais depósitos bancários tiveram origem em alvarás judiciais, indicando os alvarás e a ação judicial em questão; de posse dessa informação, intimar a instituição financeira depositária a informar datas e valores das liberações dos alvarás. Tudo isso com o propósito de confirmar e/ou infirmar a vinculação entre as liberações de depósitos judiciais e os respectivos créditos nas constas da Recorrente. Por fim, deveria a autoridade administrativa elaborar relatório circunstanciado, com os dados colhidos na diligência e outras informações que entender pertinentes para o desfecho da lide, dele dando ciência a Contribuinte, assinando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, se manifestar

Foi cumprida a diligência quanto às intimações, porém sem que tenha sido dado ciência à contribuinte, conforme determinado.

O processo foi, então, novamente incluído em pauta de julgamento, agora já desta Turma que decidiu novamente converter o julgamento em diligência para que a contribuinte fosse intimada do resultado da diligência anterior (Resolução nº 2201-00.043, de 23 de setembro de 2010. A contribuinte foi, então, cientificada, conforme solicitado (fls. 774 e 775) e não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/

04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem. Às fls. 565 consta planilha onde estão relacionados os depósitos considerados na autuação, feitos nas seguintes contas: BANEP, contas nº 19914-8 e 212599-0, Caixa Econômica Federal, constas 106.522-4 e 6522-0.

A Contribuinte alega que as origens dos depósitos eram alvarás judiciais referentes ações que patrocinava e que foram sacados de várias contas judiciais e em seguida repassados aos seus clientes. Também afirma que grande parte dos depósitos refere-se a transferências entre contas. É o que se extrai das respostas das instituições financeiras à intimação, determinada por diligência: ambas as instituições financeiras foram categóricas ao afirmar que não foram identificados depósitos decorrentes de alvarás judiciais nas contas da Contribuinte (fls. 756, 759 e 760). Afirma a Recorrente que os alvarás foram depositados em “várias contas judiciais” de onde foram sacados e depositados em suas contas. Porém não comprova este fato. Limita-se a Recorrente a apontar, genericamente, a liberação de alvarás judiciais que teriam sido sacados e depositados em suas contas, sem demonstrar a efetiva ocorrência do fato.

A Contribuinte apresenta petições e ações propostas contra as instituições financeiras, especialmente o Bradesco pelo qual solicita a apresentação de vários documentos que, segundo ela comprovariam as origens dos depósitos, documentos que, segundo afirma não foram apresentados. Às fls. 268 a 421 a Contribuinte apresenta vários recibos que comprovariam que repassou a terceiros pessoas, seus clientes, valores referentes a liberações de alvarás. Com isto pretende comprovar a alegada origem dos depósitos, que seriam os tais alvarás. Ocorre que todos os recibos apresentados são datados do ano de 2007, quando a autuação refere-se a depósitos feitos no ano de 2008.

Enfim, o fato é que a Contribuinte não consegue vincular um único depósito ao recebimento dos alegados alvarás judiciais. E quanto às transferências entre contas, da mesma forma, nada foi apresentado que fizesse a ligação entre o saque em uma conta e os depósitos na outra e muito menos a transferência direta entre contas.

Ora, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 é claro quando se refere à comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos, senão vejamos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Não basta, portanto, a simples referência genérica a uma possível origem para os depósitos, é preciso identificar, de forma individualizada, a origem de cada depósito. E não se diga que tal tarefa é difícil ou impraticável, a um, porque a Lei está em vigor desde 1996, impondo a necessidade de os contribuintes, quando intimados, comprovarem as origens dos depósitos; a dois, porque é inaceitável que alguém que movimente soma tão elevada de recursos, alegadamente de terceiros, não mantenha um mínimo de controle dessa movimentação para futura prestação de contas. O ônus de fazer a prova das origens dos depósitos é do contribuinte e se este não se desincumbe dessa tarefa, resta configurada, por presunção legal, a omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10530.001633/2003-51
Acórdão n.º **2201-002.062**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA